



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA ENERGIA E ÁGUAS
AUTORIDADE REGULADORA DE ENERGIA ATÓMICA

CADERNO DE ENCARGOS
Concurso Limitado Por Convite N.º /2024

[“Contratação dos Serviços com vista a Construção de algumas salas e gabinetes no espaço contígua ao edifício central da AREA para acomodação dos funcionários que trabalham nas salas contíguas aos laboratórios de espectrometria alfa, beta, gama e radioquímica]

Abril de 2024

Caderno de Encargos para
Contrato de Empreitada de Obras Públicas

Caderno de Encargos

[Procedimento N.º ____]

Autoridade Reguladora de Energia Atómica

Luanda, _____ de Abril de 2024.

CAPÍTULO I CLÁUSULAS JURÍDICAS

I PARTE DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a – Definições

Salvo quando o contexto impuser diferente raciocínio, no procedimento e no contrato, as palavras e expressões seguintes têm o significado que neste parágrafo se lhes atribui, entende-se por:

- a) «*Entidade Pública Contratante (EPC)* », entende-se a Autoridade Reguladora de Energia Atómica - AREA;
- b) «*Empreiteiro*», a sociedade ou pessoa colectiva a quem a Entidade Pública Contratante adjudica a proposta de construção do edifício sede da AREA;
- c) «*Contrato*», o acordo assinado pela Entidade Pública Contratante e o empreiteiro onde estipulam as condições e deveres entre ambos para a execução da empreitada de Autoridade Reguladora de Energia Atómica - AREA.
- d) «*Compartimentos*», infra-estrutura destinada ao funcionamento dos serviços administrativos e técnicos da entidade reguladora de energia atómica;

Cláusula 2.^a – Objecto

- 1- O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do Concurso Limitado Por Convite, com vista à Construção de algumas salas e gabinetes no espaço contígua ao edifício central da AREA para acomodação dos funcionários que trabalham nas salas contíguas aos laboratórios de espectrometria alfa, beta, gama e radioquímica de acordo com o projecto.
- 2- O regime da empreitada, quanto ao modo de retribuição do empreiteiro, é por percentagem, sendo o montante da remuneração a receber pelo empreiteiro previamente fixado e corresponde à realização de todos os trabalhos necessários para a execução da obra objecto da empreitada.

Cláusula 3.^a – Contrato e Prevalência

- 1- O contrato subjacente ao presente Procedimento é celebrado em regra por escrito.
- 2- O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e seus anexos.
- 3- O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os esclarecimentos e as rectificações ao Caderno de Encargos, prestados pela EPC;
 - b) O Caderno de Encargos;
 - c) A proposta adjudicada; e
 - d) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário, e aceites pela Entidade Pública Contratante.
- 4- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem a qual aí são indicados.
- 5- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato a celebrar, prevalecem os primeiros.

Cláusula 4.^a – Prazo de vigência

- 1- O Contrato manter-se-á pelo prazo de dois (2) anos contados da data do cumprimento de todas as formalidades jurídicas e legais de validade e eficácia do mesmo, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
- 2- A Obra deve ser consignada no prazo de trinta (30) dias a contar da data do cumprimento de todas as formalidades nos termos do número anterior, devendo ser comunicado ao empreiteiro, por carta protocolada, com aviso de recepção, o dia, a hora e o local onde deve apresentar-se.
- 3- A Execução da Obra deve ter início na data prevista no plano de trabalhos ou, caso nada seja expressamente estipulado no contrato, a partir da data da consignação da obra, de acordo com o previsto no número anterior.

II PARTE

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DAS PARTES

Cláusula 5.^a – Obrigações da Entidade Pública Contratante

1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou nas cláusulas contratuais, da celebração do Contrato decorrem para a AREA as seguintes obrigações:

- a) Pagamento ao empreiteiro, nas condições acordadas, o preço estabelecido entre as Partes na Proposta Financeira adjudicada;
- b) Dar ao empreiteiro o direito de acesso e ocupação de todos os locais de obras no prazo de cinco (5) dias após a data de entrada em vigor do Contrato;
- c) Designar um Director de Projecto (DP) qualificado, que o representará para lidar com todos os assuntos relativos à execução do Contrato e que há-de colaborar com o empreiteiro, sempre que necessário, para o cumprimento com êxito do Contrato, podendo instalar-se no local da obra;
- d) Não impedir o empreiteiro o acesso completo a qualquer local da obra, durante o prazo de execução do Contrato, salvo em casos de força maior devidamente justificados;
- e) Aprovar os materiais, métodos e equipamentos de construção a utilizar na execução do serviço de empreitada;
- f) Fornecer os esclarecimentos que venha a necessitar sobre a execução dos serviços;
- g) Identificar as soluções técnicas ou outras relacionadas com a boa execução do projecto.

2- Fornecer ao empreiteiro, em tempo devido, todos os documentos, dados e informações necessárias para o estudo, elaboração de projecto e execução das obras, nomeadamente:

- a) O esquema de redes subterrâneas relativas às instalações de electricidade, telecomunicações, petróleo, água e esgotos que existam no local da obra, desde que os possua;
- b) Qualquer outro elemento, dado, apoio ou informação, indicado nas especificações técnicas ou requerido pontualmente pelo Empreiteiro para a execução das obras.

Cláusula 6.^a – Obrigações e Encargos do Empreiteiro

1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou nas cláusulas contratuais, da celebração do Contrato decorrem para o empreiteiro as seguintes obrigações:

- a) Executar a construção dos Compartimentos de acordo com o projecto.
- b) Executar a obra no prazo estipulado na proposta técnica e no plano de trabalhos;
- c) Conservar toda a informação não devendo ser transmitida a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do Contrato;
- d) Proteger a informação confidencial de modo adequado ou de acordo com os requisitos profissionais aplicáveis, e a não utilizar em circunstância alguma, os dados e informações fornecidos pela AREA, para quaisquer outros fins que não os inerentes ao desenvolvimento e execução do Contrato;
- e) Acompanhar, pessoalmente ou por meio de seu representante, a Direcção da AREA ou o seu representante às visitas de inspecção ao local de execução da obra;
- f) Designar um Técnico de Obra qualificado, que o representará para lidar com todos os assuntos relativos à execução do Contrato e que há-de colaborar com a EPC, sempre que necessário, para o cumprimento com êxito do Contrato, devendo, em conformidade com a exigência da empreitada, instalar-se no local da obra;
- g) Afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a sua identificação, a identificação da obra e da AREA, com menção do alvará emitido pela entidade competente reguladora da construção civil;
- h) Entregar os Compartimentos objecto do Contrato com as características, especificações e requisitos técnicos exigidos pela AREA;
- i) Entregar a obra em perfeitas condições de ser utilizada para o fim a que se destina;
- j) Disponibilizar, com a entrega da obra objecto do Contrato, todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daquela;

- k) Executar os trabalhos a mais que lhe sejam ordenados pela AREA sendo considerado a mais para os devidos efeitos os constantes do nº 1 do art.º 199.º da Lei dos Contratos Públicos - salvo se não possuir o equipamento nem os meios humanos indispensáveis a referida execução ou se decidir exercer o seu direito de rescisão do contrato nos termos do art.º 213.º da Lei dos Contratos Públicos.
- 2- Todas as despesas e custos decorrentes do transporte do material adstrito a execução da obra para o local da entrega são da responsabilidade do empreiteiro.
 - 3- Após conclusão da obra o empreiteiro deve solicitar a AREA que proceda, por meio do seu Representante/Fiscal, a vistoria da obra, prestando todos os esclarecimentos necessários, consignando o auto para efeitos da recepção provisória.
 - 4- Caso a Obra objecto do Contrato não se encontre em conformidade com a proposta apresentada ou possua defeitos, a AREA comunica, por escrito, tais defeitos e discrepâncias ao empreiteiro.
 - 5- Nos termos do disposto no número anterior, o empreiteiro procede, à sua custa e no prazo que for determinado pela AREA, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade e cumprimento das exigências legais e características, especificações e requisitos técnicos acordados.
 - 6- Após a realização das reparações ou substituições, e passado o prazo de garantia estabelecido em sede do presente Caderno de Encargos, a AREA, por meio do seu Responsável/Fiscal, procede à realização de uma nova vistoria e no caso de se verificar que o trabalho está em condições de ser recebida dá-se a recepção definitiva.
 - 7- Serão inteiramente da responsabilidade do empreiteiro os encargos e obrigações decorrentes da utilização do material, peças ou componentes a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, e outros direitos de propriedade industrial.
 - 8- Se a AREA vier a ser interpelada por ter infringido quaisquer dos direitos mencionados na presente cláusula, o empreiteiro fica obrigado a indemnizar todas as despesas que aquele tenha que suportar.

Cláusula 8.^a – Pessoal

- 1- São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, a sua aptidão profissional e a sua disciplina.
- 2- O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.
- 3- O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

Cláusula 9.^a – Contratos de Seguro

- 1- O empreiteiro deve efectuar junto de seguradoras estabelecidas na República de Angola os seguintes seguros:
 - a) Contra acidentes de trabalho e doenças profissionais de todos os trabalhadores ao serviço do empreiteiro ou que prestem serviços na obra;
 - b) Por danos próprios na obra, pelo valor da empreitada mencionado no respectivo contrato;
 - c) De responsabilidade civil contra terceiros;
 - d) De responsabilidade profissional do empreiteiro;
- 2- O Empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangidos por seguro de acidentes de trabalho.
- 3- O Empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um Contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

- 4- No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respectivo valor patrimonial.
- 5- O Empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da recepção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afectos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 10ª – Esclarecimentos de Dúvidas

- 1- As dúvidas que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao representante da EPC, por escrito, antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
- 2- O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha reflectido.
- 3- Excepcionalmente, no caso das dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao representante da EPC, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

CAPÍTULO II CLÁUSULAS FINANCEIRAS E TÉCNICAS

Cláusula 11.ª – Preço do Contrato

O preço do contrato pode incluir todos os custos, encargos e despesas, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou direitos de autor, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao empreiteiro.

Cláusula 12.ª Caução de Boa Execução do Contrato

- 1- É dispensada a prestação da caução no presente Contrato.
- 2- A prestação da caução, bem como as condições da sua restituição regem-se pelo disposto nos artigos 99.º a 105, por remissão do artigo 134.º, todos da LCP.

Cláusula 13.^a – Pagamentos Adiantados

Caso o empreiteiro o solicite ou assim seja acordado, pode a Entidade Pública Contratante conceder um adiantamento 15% do preço global do contrato.

Cláusula 14.^a – Caução para Garantia dos Adiantamentos

O adiantamento referido na cláusula anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter feito prova da prestação de uma caução através de títulos emitidos ou garantidos a favor do Estado, depósito em dinheiro, garantia bancária ou seguro-caução.

Cláusula 15.^a – Formas e Condições de Pagamento

- 1- Os pagamentos devem ser efectuados na moeda legal em curso na República de Angola.
- 2- Os pagamentos devem ser efectuados em conformidade com os autos de medição mensais devidamente recepcionados e confirmados pelo representante da AREA.
- 3- A factura deve ser paga no prazo de trinta 30 dias, após a aceitação pela AREA das respectivas facturas, acompanhadas com os autos de medição devidamente visados pelo fiscal da obra.
- 4- Em caso de discordância por parte da AREA, quanto aos valores indicados na factura, deve este comunicar ao empreiteiro, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova factura corrigida.
- 5- Os pagamentos a efectuar pela AREA têm uma periodicidade trimestral, sendo o seu montante determinado por medições a realizar de acordo com o disposto nos mapas de trabalhos e quantidades.
- 6- O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, desde que tenham sido aprovadas previamente pela EPC.

Cláusulas 16.^a – Cabimentação Orçamental

- 1- O valor global da presente empreitada será garantido pelos recursos próprios, verba inscrita na rubrica infraestructura do Orçamento da AREA.

- 2- O Empreiteiro antes de iniciar a execução física do contrato deve exigir a sua via da nota de cabimentação da fonte de recurso.

Cláusula 17.^a – Projecto de Execução

O projecto de execução a considerar para a realização da empreitada é o definido no procedimento, e que faz parte integrante do Caderno de Encargos como Anexo I.

Cláusula 18.^a – Plano de Trabalho

- 1- No prazo máximo de trinta (30) dias a contar da consignação, o empreiteiro deve apresentar o seu plano definitivo de trabalhos, com a indicação da ordem, sequência, prazo e ritmo de execução de cada trabalho, a especificação dos meios com que se propõe executar a empreitada, e ainda o respectivo cronograma financeiro.
- 2- Este plano de trabalhos e a respectiva memória descritiva, são objecto de aprovação pela fiscalização e pelo representante EPC.
- 3- O Plano de Trabalhos, sob a forma de gráfico de barras deverá:
 - a) Definir com precisão, as datas de início e de conclusão da execução da empreitada, bem como a ordem, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho e distinguindo as fases de obra que eventualmente existam;
 - b) Indicar a quantidade e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no projecto de execução que serão mobilizados para a realização da obra.
- 4- O plano de trabalhos deve indicar as actividades, que passarão a ser consideradas “Datas Parcelares”.
- 5- A AREA pronuncia-se sobre o plano de trabalhos no prazo máximo 20 dias, pelo que após a sua aprovação, é por ele que se rege a execução dos trabalhos.
- 6- Se o empreiteiro, injustificadamente, retardar a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo resultante do contrato, o fiscal da obra pode notificá-lo para apresentar, nos quinze dias seguintes, o plano dos diversos trabalhos que, em cada um dos meses seguintes, conta executar, com indicação dos meios de que se vai servir.

- 7- Se o empreiteiro não cumprir a notificação prevista no número anterior, ou se a resposta for dada em termos pouco precisos ou insatisfatórios, o fiscal da obra, quando autorizado pelo dono da obra, deve elaborar novo plano de trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade e deve notificar o empreiteiro.
- 8- Nos casos previstos no número anterior, o plano de trabalhos deve fixar o prazo suficiente para o empreiteiro proceder ao reajustamento ou à organização do estaleiro necessário à execução do plano notificado.
- 9- Se o empreiteiro não der cumprimento ao plano de trabalhos, por si próprio apresentado ou que lhe tenha sido notificado, nos termos dos números antecedentes, pode o dono da obra requerer a posse administrativa das obras, bem como dos materiais, das edificações, dos estaleiros, das ferramentas, das máquinas e dos veículos nelas existentes, encarregando pessoa idónea da gerência e administração da empreitada por conta do empreiteiro e procedendo aos inventários, às medições e às avaliações necessários.
- 10- No caso previsto no número anterior, a EPC pode optar pela rescisão do Contrato, com perda para o empreiteiro da caução ou garantia prestada e das quantias retidas.

Cláusula 19.^a – Reclamações e Erros do Projecto

- 1- No prazo de vinte (20) dias a contar da recepção dos terrenos e respectiva documentação, o empreiteiro pode reclamar:
 - a) Contra erros ou omissões do projecto, relativos à natureza ou volume de trabalhos, por existirem diferenças entre as condições locais existentes e as previstas, ou entre os dados em que o projecto se baseia e a realidade;
 - b) Contra erros de cálculo, erros materiais e outros erros ou omissões das folhas dos mapas de medições, por se verificarem divergências entre estas e o que resulta das restantes peças do projecto.
- 2- Findo o prazo estabelecido no número anterior, serão admitidas ainda reclamações com fundamento em erros ou omissões do projecto, desde que sejam arguidas nos 10 (dez) dias subsequentes ao da verificação e o empreiteiro demonstre que lhe era impossível descobri-los mais cedo.
- 3- Na reclamação, o empreiteiro deve indicar o valor que atribui aos trabalhos, a mais ou a menos, resultantes da rectificação dos erros ou omissões reclamados. Para os devidos efeitos, considera-se trabalhos a mais aqueles cuja espécie e quantidade não hajam sido previstos ou incluídos no Contrato, se destinem à

realização da mesma empreitada e se tenham tornado necessários na sequência de uma situação imprevista desde que:

- a) Esses trabalhos não possam ser técnica ou economicamente separados do Contrato;
 - b) Esses trabalhos, ainda que separáveis da execução do Contrato, sejam estritamente necessários ao seu acabamento.
- 4- O Dono da Obra deve pronunciar-se sobre as reclamações apresentadas no prazo máximo de vinte (20) dias após a sua apresentação, devendo, caso verifique a existência de erros e omissões em qualquer altura da execução, indicar o valor que atribui aos trabalhos a mais ou a menos.
- 5- Rectificado qualquer erro ou omissão do projecto, o respectivo valor é acrescido ou deduzido ao valor da adjudicação, sendo que em caso de acréscimo, este resultará da celebração de uma adenda ao contrato, limitada ao valor máximo 15% do valor total do contrato.

Cláusula 20.^a – Condições Gerais de Execução dos Trabalhos

- 1- O empreiteiro reconhece e assegura que se inteirou de forma adequada das condições existentes no local para a realização de todos os trabalhos referentes à empreitada.
- 2- A obra deve ser executada de acordo com o caderno de encargos e com as regras de arte, em perfeita conformidade com projecto de execução e demais condições técnicas.
- 3- Relativamente às técnicas construtivas a adoptar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas no projecto, nas normas e regulamentos de Angola, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

Cláusula 21.^a Fiscalização da Empreitada

- 1- A execução dos trabalhos é fiscalizada pelos representantes do Dono da Obra por este designado.
- 2- A obra e o empreiteiro ficam também sujeitos a fiscalização por parte de outras entidades legalmente competentes, em sede da legislação em vigor na República de Angola.

- 3- À fiscalização incumbe vigiar e verificar o exacto cumprimento do projecto de execução e suas alterações, do contrato, do Caderno de Encargos e do plano de trabalhos em vigor.
- 4- Verificar a implementação da obra de acordo com as referências necessárias, fornecida ao empreiteiro;
- 5- Verificar a exatidão ou err eventual das previsões do projecto bem como vigiar o processo de execução, verificar as características dimensionais da obra e o modo como são executados os trabalhos;
- 6- Aprovar os materiais a aplicar, sujeitando a exame os que devam sê-lo, pelo Laboratório de Engenharia de Angola ou outra entidade autorizada;
- 7- Transmitir ao empreiteiro as ordens do dono da obra e verificar o seu correcto cumprimento;
- 8- Acompanhar todo processo de aquisição de materiais e tomar as providencias que sobre os mesmos se mostrem aconselháveis bem como visar todos os documentos de despesas, verificar toda contabilidade da obra e velar pelo conveniente acondicionamento dos materiais, pela sua guarda e aplicação.

Cláusula 22.^a – Auditorias

A qualquer momento, podem as entidades legalmente competentes, solicitar informações ou realizar auditorias com vista à monitorização da execução da empreitada e, quando justificado, aplicar as devidas sanções.

Cláusula 23.^a – Especificações técnicas

- 1- Os requisitos para a preparação da proposta bem como dos documentos necessários a boa execução da empreitada objecto do presente concurso, são definidos nas cláusulas técnicas e devem ser escrupulosamente observados e tidos em consideração pelo empreiteiro.
- 2- Sem prejuízo do disposto no presente Caderno de Encargos sobre as definições técnicas, o empreiteiro pode propor, após aprovação por parte da AREA, a inclusão de trabalhos não previstos no Caderno de Encargos, desde que constituam melhoramento e mais-valia para a obra a realizar.
- 3- Todos os requisitos técnicos relativos à execução da empreitada objecto do concurso encontram-se no documento de Especificações Técnicas em anexo ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 24.^a – Recepção da Obra

- 1- A recepção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efectuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa da AREA, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
- 2- No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua recepção provisória, esta é efectuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objecto de deficiência.
- 3- Na vistoria, o empreiteiro deve prestar à toda a cooperação e esclarecimentos necessários.
- 4- Finda a vistoria referida nos números anteriores, caso a AREA considere que os trabalhos não estão em condições de ser recebidos, o empreiteiro deve ser informado por escrito, devendo proceder a suas expensas e num prazo razoável, sendo este determinado pela AREA.
- 5- Caso a vistoria a que se refere o número 1 da presente cláusula comprove a conformidade dos trabalhos realizados pelo empreiteiro com as exigências legais, e neles não sejam detectadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos, deve ser emitido, o auto de recepção provisória pela AREA.
- 6- O auto de aceitação deve registar a data de aceitação da obra, bem como a ocorrência de eventuais falhas ou deficiências constatadas na execução dos trabalhos de construção.

Cláusula 25.^a – Prazo de Garantia

- 1- Após recepção Provisória da Obra, o prazo de garantia desta é de dois (2) anos findo o qual caso se verifique que a obra não apresenta deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou de falta de solidez pelos quais se deva responsabilizar o empreiteiro, procede-se a recepção definitiva.
- 2- Na eventualidade de ocorrerem recepções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Dono da Obra.
- 3- A garantia abrange:
 - a) O fornecimento, montagem ou integração de qualquer material ou componentes que complete a execução da obra;

- b) A desmontagem de material ou componentes defeituosos ou discrepantes;
 - c) A reparação ou substituição de material;
 - d) A reparação de todos os erros e falhas concernentes a execução da Obra.
- 4- Findo o prazo de garantia da empreitada, será realizada nova vistoria a todos os trabalhos da empreitada.
- 5- Se, pela vistoria, se verificar que as obras ainda apresentam deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou de falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, a AREA deve aceitar unicamente os trabalhos que se encontrem em bom estado, devendo o empreiteiro proceder às suas expensas e num prazo razoável, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos contratualizados.

Cláusula 26.^a – Liquidação da Obra

- 1- Após a recepção provisória, é elaborada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a conta final da empreitada, que deve ser enviada ao empreiteiro, por carta protocolada, regista, ou correio electrónico com aviso de recepção.
- 2- Da conta da empreitada devem constar os seguintes elementos:
- a) A conta corrente com todos os valores dos autos de medição dos trabalhos normais e dos eventuais trabalhos a mais e a menos aprovados, revisões ou eventuais acertos das reclamações já decididas, prémios vencidos e das multas contratuais aplicadas;
 - b) O mapa de todos os trabalhos executados a mais ou a menos do que os previstos no Contrato, com a indicação dos preços unitários pelos quais se procedeu à sua liquidação;
- 3- O mapa de todos os trabalhos e valores sobre os quais existam reclamações do empreiteiro, ainda não decidida.

Cláusula 27.^a – Deficiências de Execução

- 1- Se, em consequência de vistoria durante o período de garantia, se verificar que existe deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, as mesmas deverão ser corrigidas de imediato e somente devem ser recebidos os trabalhos que se encontrem em bom estado e que sejam susceptíveis de recepção parcial, procedendo o dono da obra, em

relação aos restantes, nos termos previstos para o caso análogo da recepção provisória.

- 2- A responsabilidade do empreiteiro só existe desde que as deficiências ou vícios encontrados lhe sejam imputáveis.

Cláusula 28.^a – Liberação da Caução Definitiva

- 1- Feita a recepção definitiva de toda a obra, caso tenha prestado qualquer garantia, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito, promovendo-se pela forma própria, à extinção da caução prestada.
- 2- Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detectados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, a AREA promove a liberação da caução destinada a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais.
- 3- A demora superior a noventa dias na restituição das quantias retidas e na extinção da caução, quando imputável à EPC, dá ao Empreiteiro o direito de exigir juros das respectivas importâncias, à taxa de 2% contado desde a data do pedido.

CAPÍTULO III PENALIDADES E RESOLUÇÕES

Cláusula 29.^a – Suspensão ou resolução sancionatória por incumprimento contratual

- 1- Se o empreiteiro não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido das prorrogações graciosas ou legais, pode ser-lhe aplicada, até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do contrato, a seguinte multa contratual diária:
 - a) Um por mil do valor da adjudicação, no primeiro período correspondente a um décimo do referido prazo;
 - b) Em cada período subsequente de igual duração, a multa sofre um aumento de 0,5 por mil, até atingir o máximo de cinco por mil sem, contudo e na sua globalidade, poder vir a exceder 20% do valor da adjudicação.
- 2- Em caso de resolução do Contrato por incumprimento do empreiteiro, a AREA pode exigir o pagamento de uma indemnização.

- 3- Na determinação da gravidade do incumprimento, a AREA terá em conta a duração da infracção, a sua reiteração, o grau de culpa do empreiteiro e as consequências do incumprimento.
- 4- As sanções previstas na presente cláusula não obstam a que a AREA exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 30ª – Rescisão contratual por parte da AREA

- 1- Sem prejuízo de outros casos de grave violação das obrigações assumidas pelo empreiteiro, a entidade pública contratante pode resolver o contrato, a título sancionatório, nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b) Incumprimento grave ou reiterado, por parte do empreiteiro, de ordens, directivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direcção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição grave ou reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização da entidade pública contratante;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na presente lei ou no contrato;
 - e) Aplicação de sanções contratuais com natureza pecuniária cujo valor acumulado exceda o limite previsto na Lei dos Contratos Públicos;
 - f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos termos da Lei dos Contratos Públicos;
 - h) Falência ou Insolvência do co-contratante.
- 2- O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adopção de novo procedimento de formação de contrato e da celebração de novo contrato ou da inutilização de prestações executadas ao abrigo do contrato objecto de resolução.
- 3- Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, o montante respectivo é deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a entidade pública contratante poder executar as garantias prestadas pelo empreiteiro.

4- A resolução do Contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pela AREA.

Cláusula 31.^a – Rescisão contratual por parte do empreiteiro

1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na Lei, o empreiteiro pode resolver o Contrato quando haja:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, desde que não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato e a subsistência das obrigações contratuais seja contrária à boa fé;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à entidade pública contratante;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pela entidade pública contratante por período superior a seis meses, bem como atraso no pagamento de montantes superiores a 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício dos poderes de conformação da relação contratual, atribuídos à entidade pública contratante pela presente lei, que torne contrária à boa fé a manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pela entidade pública contratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2- Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, da presente cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração à entidade pública contratante ou requerimento acompanhado de estimativa do valor dos trabalhos em causa, com a exacta discriminação dos preços unitários que lhe serviram de base, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a recepção dessa declaração ou do requerimento, salvo se a entidade pública contratante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o direito de rescisão apenas será possível quando a rescisão não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do Contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, neste último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

- 4- A resolução do Contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo empreiteiro.

Cláusula 32.^a – Casos fortuitos ou de força maior

- 1- Os danos causados por caso fortuito ou força maior não devem ser suportados pelas partes.
- 2- Considera-se caso de força maior, para efeitos do presente Caderno de Encargos, o facto de terceiro, facto natural ou situação imprevisível e inevitável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais de qualquer uma dessas partes, tais como actos de guerra ou de subversão, de epidemias, de ciclones, de tremores de terra, de fogo, de raio, de inundações e quaisquer outros eventos da mesma natureza que impeçam o cumprimento do contrato.
- 3- O empreiteiro que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar à AREA, no prazo oito (8).

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 33.^a – Cessão da posição contratual

O empreiteiro não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do Contrato sem prévia autorização por escrito da AREA sob pena de rescisão do Contrato.

Cláusula 34.^a – Subcontratação

- 1- Deve o empreiteiro subcontratar as Micro, Pequenas e Médias Empresas, tendo em atenção, a especificidade da empreitada bem como o objecto comercial da subcontratada.
- 2- O Empreiteiro não pode subempreitar mais de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da obra adjudicada.
- 3- O empreiteiro não pode, durante a execução do Contrato, subcontratar partes do trabalho sem prévia autorização por escrito da AREA.

Cláusula 35.^a – Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial

- 1- São inteiramente da responsabilidade do empreiteiro os encargos e obrigações decorrentes da utilização de bens, peças ou componentes a que respeitem

quaisquer patentes, licenças, marcas, e outros direitos de propriedade industrial.

- 2- Se a Entidade Pública Contratante vier a ser interpelada por ter infringido quaisquer dos direitos mencionados na presente Cláusula, o empreiteiro fica obrigado a indemnizar todas as despesas que a Entidade Pública Contratante tenha que suportar.

Cláusula 36.^a – Sigilo e confidencialidade

- 1- O empreiteiro assume a obrigação de que a informação e documentação, seja qual for o seu suporte, não será transmitida a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do Contrato.
- 2- Obriga-se igualmente, a proteger a informação confidencial de modo adequado ou de acordo com os padrões profissionais aplicáveis, e a não utilizar em circunstância alguma, os dados e informações fornecidos pela Entidade Pública Contratante, para quaisquer outros fins que não os inerentes ao desenvolvimento e execução do Contrato.

Cláusula 37.^a – Prazo do Dever de Sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

Cláusula 38.^a – Comunicação e Notificações

- 1- Quaisquer comunicações ou notificações entre a AREA e o empreiteiro devem ser efectuadas através de carta protocolada ou, registada, bem como por correio electrónico com aviso de recepção.
- 2- Qualquer comunicação ou notificação feita é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de recepção.
- 3- Qualquer alteração das informações de contacto de cada parte, incluindo a alteração do representante legal e da sede social, deve ser imediatamente comunicada à outra parte, nos termos do número 1 da presente cláusula.

Cláusula 39.^a – Resolução de Litígios e Foro competente

Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente os relativos à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade resolução ou redução, é competente o Tribunal da Relação de Luanda, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 40.^a – Legislação Aplicável

- 1- O Contrato é regulado pelas cláusulas constantes do contrato, do presente caderno de encargo, assim como pela Lei Angolana, nomeadamente, a Lei dos Contratos Públicos.
- 2- O empreiteiro deve observar, em todas as suas disposições imperativas e nas demais, o disposto no contrato, no presente caderno de encargo e no diploma legal referido no número anterior, ficando igualmente obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor na República de Angola e que se relacionem com o Contrato.

Cláusula 41.^a – Data de Entrada em Vigor

- 1- O Contrato entra em vigor quando forem cumpridos os seguintes pressupostos:
 - a) Assinatura do Contrato pelas Partes;
 - b) Aprovação do Contrato pelos órgãos competentes “para autorização da despesa;
 - c) Apresentação pelo empreiteiro da garantia do “Down Payment”, a que se refere a Cláusula 14.^a;
 - d) Recepção do “*Down Payment*” pelo empreiteiro (caso se verifique a hipótese prevista na al. c) do presente número;
 - e) Confirmação do contrato pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças, nos termos do Decreto Executivo n.º 155/14 de 27 de Maio, (caso aplicável).
- 2- A data do cumprimento da obrigação realizada em último lugar é a da entrada em vigor do contrato, devendo as partes confirmar a data de entrada em vigor do contrato por escrito.

ANEXO – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – PROJECTO DE ARQUITECTURA

